



1681
X

Processo: 09.53.09.0180-35

Retornam os autos para apreciação, após o parecer da Secretaria de Assessoramento jurídico (fls. 1573/1578) e opinativo do Órgão do Controle Interno (fls. 1579/1580), emitidos em face das promoções de fls. 1449/1451 e 1492/1503, bem como diante das manifestações do Departamento de Obras deste E. TRT5.

Requeru a Contratada, às fls. 1343, a liberação, por parte da fiscalização da obra, do reinício dos serviços de escavação. Aquela manifestou silêncio quanto à continuidade do estacamento, além de nada afirmar acerca do projeto executivo referente às "estacas em hélice". O pleito, contudo, foi indeferido à fl. 1352 pela equipe técnica, pelas razões ali delineadas.

A Contratada, por seu turno, paralisou a execução dos serviços sem qualquer comunicação à contratante, e além de apresentar proposta para aditivar o contrato, requereu às fls. 1360 "a relação de projetos semelhantes executados" pelo projetista, integrante do quadro do Instituto Habitat, contratado para elaboração dos projetos arquitetônicos, complementares e executivos.

Inicialmente, é de bom alvitre destacar, que foge aos limites contratuais o requerimento da Contratada no sentido de que o projetista apresente projetos executados anteriormente. É, no particular, ininteligível o pleito. Isto porque, o projeto cuja obrigatoriedade de constar dos autos é de conhecimento da Contratada é tão-somente aquele objeto do contrato. Nada mais.

Quanto aos demais aspectos a que se refere a peça de fl. 1360, todos foram analisados tecnicamente, às fls. 1361/1368.

Notificada para se manifestar acerca do relatório apresentado pelo Departamento de Obras, a Contratada justifica a paralisação dos serviços com as razões deduzidas às fls. 1449/1451.

Afirma, em síntese, que o projeto de "estacas em hélices contínuas" é inexecutável e que nenhuma multa lhe deve ser imputada, pois não descumpriu qualquer norma técnica e não tinha, pelos motivos elencados, como cumprir o

W



Desta forma, recomenda-se à Contratada que mantenha o alto nível na relação contratual, não distorcendo fatos, atuando com lealdade, transcrevendo textos normativos concretos e fundamentando suas convicções em normas vigentes.

No mérito, constata-se através dos registros feitos no Diário de Obra, a completa ausência de planejamento na execução dos serviços, o que torna os procedimentos lentos e custosos, como por exemplo, a perda excessiva de material.

Por outro lado, verifica-se, com riqueza de detalhes técnicos apresentados nos autos, tanto pelo Instituto Habitat como pelo Departamento de Obras deste Regional, que o projeto é plenamente executável. Tanto que, quando observados os procedimentos e rigores técnicos, a Contratada realizou quatorze estacas. Pergunta-se: caso não houvesse projeto para "estacas em hélice contínua" poderia a Contratada, à revelia do Contratante, executar projeto seu? Sim. Afirma-se ser seu projeto, pois se o apresentado pelo Tribunal é inexecutável não se poderia fazer qualquer estaca, muito menos quatorze.

De outra banda, a Ordem de Serviço foi emitida dia 21 de janeiro de 2010, ou seja, em pleno verão, e a Contratada não cuidou logo de executar os serviços de "tubulões". Preferiu, em descumprimento ao cronograma da obra, fazer as escavações até ser determinada pela fiscalização a suspensão dos serviços de escavação para início da contenção, até porque o período de chuvas se aproximava e havia, como há, risco iminente de comprometimento da obra, bem como da segurança de todos que transitam na área.

Demais disso, não logrou a Contratada comprovar, no particular, a completa impossibilidade de realização dos serviços pela modalidade "tubulões". Isto porque, nos termos da norma técnica vigente, item 7.8.12.1, na escavação abaixo do nível da água deveria haver risco de desmoronamento, hipótese que não restou configurada.



1583
A

capital baiana somente vêm a agravar a situação, colocando em risco, inclusive, os serviços já executados e quitados. Advirta-se, por seu tempo, que em ocorrendo tal hipótese, a responsabilidade é exclusiva da Contratada, a qual arcará com as perdas e custos daí advindos.

Assim, como a aplicação das penalidades é poder-dever da administração, de cuja obrigação de zelar pelo bem público não pode se furtar, aplico a pena de advertência e acolho os pareceres da Secretaria de Assessoramento Jurídico e do Órgão do Controle Interno, aplicando também à Contratada a multa de mora e a multa pela inexecução contratual, conforme exposto no opinativo de fls. 1578 (letras "a" e "b"), cuja transcrição demonstra-se oportuna:

"a) aplicação da multa de mora, com arrimo no art. 86 da Lei nº 8.666/93 e cláusula décima do contrato, calculada a partir de 22/02/2010 até a data da apuração pelo Serviço de Contabilidade, uma vez que não se tem notícia, até então, do retorno das atividades pela Contratada;

b) aplicação de multa por inexecução contratual, com fulcro no art. 87, II da Lei nº 8.666/93 e parágrafo primeiro da cláusula décima, ou seja, 5% (cinco por cento) sobre a parcela não cumprida, que corresponde ao valor dos serviços referentes à escavação, transporte e boa-fora executados em desacordo com a norma NBR 9061, conforme cálculos de fl. 1369;"

Pelas razões acima, determino seja a Contratada notificada desta decisão, bem como para, no prazo de dez dias, reiniciar a execução dos serviços, sob pena de rescisão unilateral do contrato, com fulcro no art. 79 da lei 8.666/93, com as responsabilidades daí decorrentes, além de aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso IV, da lei 8.666/93.

Em 10/5/2010.


Carlito Silva Miranda

Diretor-Geral em exercício do TRT-5ª Região